



Número: **0018240-21.2015.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **22/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 200,00**

Processo referência: **0018240-21.2015.8.14.0301**

Assuntos: **Gratificações e Adicionais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ESTER BARBOSA LERAY (APELANTE)	RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES (ADVOGADO)
CARLOS ALBERTO TRINDADE PRESTES (APELANTE)	RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES (ADVOGADO)
MARIA DE FATIMA FERREIRA DA COSTA (APELANTE)	RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES (ADVOGADO)
ISABEL CRISTINA DE SOUSA VIRGOLINO (APELANTE)	RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES (ADVOGADO)
RAIMUNDA LUCIDEA RODRIGUES DA SILVA (APELANTE)	RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES (ADVOGADO)
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARA (APELADO)	
INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA (APELADO)	
ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	
INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
4582153	25/02/2021 20:21	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº 0018240-21.2015.8.14.0301

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA: BELÉM (1ª VARA DA FAZENDA)

APELANTES: ESTER BARBOSA LERAY E OUTROS (ADVOGADO: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES – OAB/PA Nº 8.376)

APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV (PROCURADORA AUTÁRQUICA: ADRIANA MOREIRA ROCHA BOHADANA – OAB/PA Nº 13.041)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS. GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. REVISÃO DE APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. ATO DE APOSENTADORIA ÚNICO E COMISSIVO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1- O termo inicial para fins de contagem do prazo decadencial em mandado de segurança é a data do ato impugnado, entendida esta como a possibilidade certa e segura do ato produzir efeitos válidos em face dos impetrantes, nos termos da jurisprudência dominante do C. STJ.

2 – No caso, a impetração do *mandamus* ocorreu em 2013, isto é, anos após o ato de aposentadoria dos impetrantes/apelantes, restando escorreito o reconhecimento da decadência.

3 – Nos pedidos de incorporação ou concessão de parcelas/gratificações após a aposentadoria, tem-se a insurgência contra ato administrativo que não teria realizado os cálculos corretos quando transferido para inatividade, tratando-se da revisão da aposentadoria concedida, contra ato comissivo e único. Assim, não se aplica o entendimento da Súmula 85 do C. STJ referente às prestações de trato sucessivo. Precedentes do STJ e desta Corte.

4 – Recurso conhecido e improvido, nos termos da fundamentação.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto por **ESTER BARBOSA LERAY E OUTROS**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda de Belém que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, reconheceu a decadência do direito à impetração



e julgou extinto o *mandamus*.

Inconformados, os apelantes narram que ingressaram com a ação mandamental a fim de garantir o pagamento do Adicional de Nível Superior/Gratificação de Escolaridade, pois, apesar de aposentados, com a alteração pela Lei Complementar nº 46/2004, restou garantido o direito aqueles que antes de se aposentarem desempenhavam atividade com nível superior.

Argumenta, em suma, que a violação se trata de ato omissivo do IGEPREV, sofrendo lesões a cada mês pela omissão continuada que se renova, cuidando-se de prestação de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85 do STJ.

Acrescenta fundamentação acerca da paridade assegurada, das Emendas Constitucionais nº 20/1998, 41/2003, 47/2005 e do posicionamento do C. STF acerca das regras de paridade.

Dessa forma, requer o conhecimento e provimento do recurso a fim de reformar a sentença, afastando o reconhecimento da decadência, para conceder a segurança postulada.

Foram apresentadas contrarrazões pelo apelado (Id. 2120743).

Encaminhados a este Tribunal, coube-me a relatoria do feito.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito e os autos foram remetidos ao Ministério Público de Segundo Grau para exame e parecer (Id. 2214672), que se manifestou pelo conhecimento e provimento do apelo (Id. 2267706).

Éo relatório. **DECIDO.**

Conheço do apelo, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, e passo a decidir.

Compulsando os autos, entendo que comportam **julgamento monocrático**, consoante art. 932, VIII, do CPC c/c art. 133, XI, *b e d*, do Regimento Interno TJ/PA.

De início e sem delongas, verifico que não merecem prosperar as razões recursais, em razão do ajuizamento do *mandamus* em 26/06/2013 ter ocorrido muito após 120 (cento e vinte) dias do ato impugnado, qual seja o ato de aposentadoria dos servidores, não havendo o que se falar em prestação de trato sucessivo, senão vejamos.

Os impetrantes se aposentaram nas respectivas datas:

- CARLOS ALBERTO TRINDADE PRESTES, em 19/03/2001, por meio da Portaria nº 667/2001 (Id. 2120730 - Pág. 13);

- MARIA DE FATIMA FERREIRA DA COSTA, em 05/07/2000, conforme se observa do documento juntado ao Id. 2120731 - Pág. 8;

- RAIMUNDA LUCIDEA RODRIGUES DA SILVA, em 01/10/2008, por meio da Portaria nº 2.494 (Id. 2120733 - Pág. 23);

- ESTER BARBOSA LERAY, em 18/10/2005, por meio da Portaria nº 2.176 (Id. 2120734 - Pág. 16);

- ISABEL CRISTINA DE SOUSA VIRGOLINO, em 31/12/2003, por meio da Portaria nº 2.510 (Id. 2120735 - Pág. 2).

Na hipótese em que se pretende revisão de proventos de aposentadoria não se aplica o entendimento da Súmula 85 do C. STJ referente às prestações de trato sucessivo. Isso porque,



nos casos em que os servidores ainda estão na ativa, há o inconformismo contra uma omissão continuada da Administração Pública em realizar o pagamento debatido, enquanto nos pedidos de incorporação ou concessão de parcelas/gratificações após a aposentadoria, tem-se a insurgência contra ato administrativo que não teria realizado os cálculos corretos quando transferido para inatividade, tratando-se da revisão da aposentadoria concedida.

Assim, não há que se falar que o ato da administração, o qual defende ser ilegal, é omissivo, uma vez que a concessão da aposentadoria é ato único e comissivo.

Sobre o tema, destaca-se que a jurisprudência do C. STJ possui entendimento pacificado no sentido de afastar a incidência da Súmula 85 do STJ nos casos em que se pretende a revisão de aposentadoria. Ilustrativamente:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 85/STJ. 1. A agravante aduz que não há a intenção de modificar o ato de aposentadoria, mas sim de recebimento das parcelas concedidas a menor. 2. O acolhimento da pretensão depende da alteração do acórdão recorrido no que diz respeito à prescrição do fundo de direito. 3. In casu, não há que se falar na incidência da Súmula n. 85/STJ, uma vez que ocorreu a prescrição do fundo de direito porquanto a revisão do ato de aposentadoria se deu apenas após o prazo de 5 anos. 4. Agravo interno não provido. (AglInt no REsp 1721953/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe29/05/2018)

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE ATO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ANÁLISE QUE DEMANDA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF 1. A matéria pertinente ao art. 493 do CPC não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF. 2. O aresto impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, que consagrou entendimento segundo o qual ocorre prescrição do fundo de direito se decorrido mais de cinco anos entre o ato de aposentadoria e o ajuizamento da ação que pretende a sua modificação. 3. No mais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto ao termo inicial do prazo prescricional, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no AREsp 1229621/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATO DE APOSENTADORIA. REVISÃO, PARA CONTAGEM DE TEMPO INSALUBRE, EXERCIDO DURANTE O REGIME CELETISTA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "em hipóteses em que servidor busca, após o quinquênio legal, a revisão de ato de aposentadoria, a prescrição atinge o próprio fundo de direito" (STJ, AgRg no REsp 1.394.836/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014). II. De fato, "esta Corte tem entendimento de que, em casos como este, que visa a revisão do ato de



aposentadoria para inclusão de tempo de serviço insalubre após o prazo de cinco anos da concessão do benefício, ocorre a prescrição do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes. No caso dos autos, em que a servidora pública federal aposentou-se em 11.2.1999 e só ajuizou ação para revisão da aposentadoria em 17.6.2008, ocorreu a prescrição do fundo de direito" (STJ, AgRg no AREsp 11.331/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/06/2012). Nesse mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.218.863/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/11/2014; STJ, REsp 1.205.694/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2014. III. Os precedentes apontados no Agravo Regimental (STJ, AgRg no AREsp 473.260/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014; STJ REsp 1.397.103/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2014) cuidam de situações jurídicas diversas daquela debatida nos autos. Com efeito, referidos processos envolviam discussão acerca do Regime Geral da Previdência Social, em que as partes buscavam a revisão de seus respectivos benefícios previdenciários, pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o que não é o caso dos autos, em que o agravante é servidor público federal, pertencente ao quadro de pessoal da União. Acrescente-se, ademais, que, no primeiro precedente, sequer foi discutida a questão da prescrição do fundo de direito, enquanto, no segundo, o tema prescrição foi examinado à luz do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, aplicável aos benefícios suportados pelo próprio INSS, situação diversa da dos autos, em que os proventos de aposentadoria são suportados pela União. IV. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1251291 RS 2011/0097379-4, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 24/02/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE APOSENTADORIA. REVISÃO PARA CONTAGEM DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. **O STJ entende que em hipóteses em que o servidor busca, após o quinquênio legal, a revisão de ato de aposentadoria, a prescrição atinge o próprio fundo de direito.** Precedentes: AgRg no REsp 1.251.291/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4.3.2015, AgRg no REsp 1.218.863/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3.11.2014, AgRg no AREsp 11.331/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 4.6.2012, REsp 1.205.694/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 14.8.2014. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1516854/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)

Da mesma forma, já se pronunciou esta Corte:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO REVISIONAL DE PROVENTOS DE PENSÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.** SUSCITADA PELO IGPREV EM SUAS RAZÕES RECURSAIS. ACOLHIMENTO. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.

1. **O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que “o direito à retificação ou alteração de ato de aposentadoria para fins de reenquadramento tem início com o ato de transferência para a inatividade, sujeitando-se a respectiva ação ao prazo prescricional de cinco anos, a teor do Decreto 20.910, de 1932”.**

2. Prejudicial de prescrição do fundo de direito acolhida, para julgar extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC/1973, restando prejudicada a análise da apelação cível.



(TJ-PA – APL: 0000879-43.2011.8.14.0301, Relator: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 11-05-2020, 1ª Turma de Direito Público)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA PAGAMENTO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL TEMPORAL OU POR ANTIGUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O direito questionado nesta ação, em data de 23/09/2011, refere-se à de aposentadoria do requerente ocorrido em 04/12/1995, na qual não consta a parcela de progressão funcional.

2. Considerando-se as datas em que foi originado o direito objeto da demanda e o ajuizamento da ação, não restam dúvidas de que a pretensão do Apelante se encontra prescrita, uma vez que, a pretensão de alterar o ato de aposentadoria ou reforma, não caracteriza relação jurídica de trato sucessivo, se operando na presente hipótese em julgamento, a prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32.

3. Recurso Conhecido e Improvido. Decisão unânime.

(TJ-PA - APL: 00336912820118140301 BELÉM, Relator: NADJA NARA COBRA MEDA, Data de Julgamento: 06/12/2016, 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 09/12/2016)

Desse modo, verifico que se encontra escorreito o reconhecimento da decadência, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, no sentido de afastar o reconhecimento de trato sucessivo nos casos de revisão de aposentadoria.

Portanto, o termo inicial do prazo de decadência para impetração de mandado de segurança é a data de ciência, pelo interessado, do ato impugnado, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009, qual seja o ato de aposentadoria.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM HARMONIA COM OS PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há erro de aplicação do direito se os fundamentos do acórdão recorrido são harmônicos com a jurisprudência das Cortes Superiores, como ocorreu no caso dos autos. 2. Na hipótese, segundo entendeu a Corte de origem, "operou-se, à evidência, a decadência da pretensão mandamental, na medida em que o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência inequívoca da decisão que, consoante o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, teve seu termo a quo em 07 de janeiro de 2011 e não, como equivocadamente pretendeu o impetrante, da data da denegação do pedido de revisão administrativa ofertado ao Excelentíssimo Governador de São Paulo, em 24 de outubro de 2017." E acrescentou: "Observe-se que os pedidos de revisão do processo administrativo formulados primeiro ao Comandante Geral da Polícia Militar e, ao depois, ao Governador do Estado de São Paulo, não interrompem o prazo decadencial de que trata o antefalado artigo, o que se extrai da Súmula nº 430 do Supremo Tribunal Federal". (...) 4. Agravo interno conhecido e não provido. (AgInt no RMS 58.750/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA,



PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 01/04/2019)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AJUDA DE CUSTO. PRAZO DECADENCIAL CONTADO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ATO TIDO COMO ILEGAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. I - **Nos termos do art. 23, da Lei n. 12.016/2009, "o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado"**. II - A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o termo inicial do prazo de decadência para impetração de mandado de segurança é a data da publicação do respectivo ato no Diário Oficial e não a intimação pessoal do servidor. III - Recurso ordinário improvido. (RMS 59.151/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 27/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL MILITAR. PENA DE EXPULSÃO. DATA DA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. PEDIDO DE REVISÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE A DECADÊNCIA. RECONHECIDA A DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAR O MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Trata-se de Mandado de Segurança em que se alega que a existência de pedido de revisão administrativa do ato que expulsou o impetrante do corpo da Polícia Militar do Estado de São Paulo suspende o prazo decadencial para a impetração do mandamus. 2. **O prazo de 120 (cento e vinte) dias para impetração do Mandado de Segurança tem início na data em que o impetrante toma ciência do fato impugnado, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009.** 3. O pedido de reconsideração ou o recurso administrativo destituído de efeito suspensivo não têm o condão de suspender ou interromper o curso do prazo decadencial, conforme a Súmula 430/STF: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança". Precedentes: AgInt no RMS 56.025/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/09/2018; AgInt no RMS 48.480/MA, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 25/06/2018; AgRg no RMS 42.870/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/11/2014. 4. In casu, o ato de expulsão do impetrado foi publicado no dia 8.2.2017, sendo esse o termo inicial para a contagem do lapso decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009. Como o Mandado de Segurança foi manejado apenas em 12.1.2018, um ano após a ciência do ato impugnado, ocorreu a consumação do prazo decadencial para a impetração do writ, não se cogitando da interrupção do prazo em virtude da interposição do recurso administrativo. 5. Recurso Ordinário não provido. (RMS 58.712/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 05/02/2019)

Desse modo, diante dos fundamentos e da jurisprudência supracitada, escorreito o reconhecimento da decadência da pretensão mandamental, pelas razões expostas neste *decisum*.

Ante o exposto, conheço da apelação e, com fulcro no artigo 932, VIII, do Código de Processo Civil c/c artigo 133, XI, d, do RITJPA, **nego-lhe provimento**, para manter a decisão reconheceu a decadência do direito à impetração e julgou extinto o *mandamus*, nos termos da fundamentação.

Belém, 25 de fevereiro de 2021.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO



RELATOR



Assinado eletronicamente por: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO - 25/02/2021 20:21:47

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2102252021478600000004446492>

Número do documento: 2102252021478600000004446492